Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE: (015) 283-2410 - FAX: 283-3200 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 18.500-000

CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 2.160, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece a Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 1.999 e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, alterado pela Lei Municipal nº 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇAO	ANUAL - R$
I - Serviços de que tratam os itens 10, 59 alíneas "b" e "e", 60, 80 e 82 da lista.....	58,00
II - Serviço de que trata o item 81 da lista...	58,00
III - Serviços de que tratam os itens 11, 28, 29, 44, 48, 61 e 77 da lista.....	99,00
IV - Serviço de que trata o item 96 da lista...	123,00
V - Serviços de que tratam os itens 1, 7, 30, 87, 88 e 89 da lista.....	351,00
VI - Serviços de que tratam os itens 4, 24, 25, 26, 27, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 79, 90, 91, 92 e 93 da lista.....	201,00

ARTIGO 2º - Na execução dos serviços mencionados nos itens 31 e 33, da lista constante do artigo 50, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, é indispensável a exibição de documentos fiscais relativas a obra para obtenção do "habite-se", "auto de vistoria", certidão de conclusão de obra e na conservação de obras particulares.

ARTIGO 3º - Os licenciamentos de que trata o artigo 3º, desta Lei, se não apresentados os documentos fiscais requeridos, não poderão se efetivar sem o pagamento dos respectivos tributos.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE: (015) 283-2410 - FAX: 283-3200 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 18.500-000

CGC 46 634 606/0001-80

O imposto mínimo a ser recolhido será baseado na seguinte tabela:

	R$ - p/m2
CONSTRUÇOES RESIDENCIAIS	
Tipo 1 - Moradia Econômica - Padrão PMLP.....	isento
Tipo 2 - até 100m2 de construção.....	1,33
Tipo 3 - de 101m2 a 250m2 de construção.....	2,33
Tipo 4 - acima de 250m2 de construção.....	3,54
CONSTRUÇOES COMERCIAIS	
Tipo 1 - até 100m2 de construção.....	2,00
Tipo 2 - de 101m2 a 250m2 de construção.....	3,09
Tipo 3 - acima de 250m2 de construção.....	4,38
CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS	
Tipo 1 - até 200m2 de construção.....	5,26
Tipo 2 - de 201m2 a 1.000m2 de construção.....	3,86
Tipo 3 - acima de 1.000m2 de de construção.....	2,69

ARTIGO 4º - A Taxa de Licença de Localizaçäo e Fiscalizaçao do Comércio, da Industria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

	R$
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	117,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	157,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	190,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	200,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	272,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	1.461,00
g - Botequins.....	117,00
h - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	272,00
II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares.....	84,00

III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusi

ve depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	142,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	175,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	200,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	258,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	351,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	1.461,00
g - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	346,00

IV - LICENÇA, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal, por dia e por mês:

	Por dia	Por mês
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	10,00	30,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	13,00	58,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	17,00	84,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	20,00	117,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	20,00	117,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	30,00	146,00
g - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	13,00	58,00

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos indústriais de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a - até 10 empregados.....	117,00
b - de 11 a 20 empregados.....	142,00
c - de 21 a 50 empregados.....	175,00
d - de 51 a 100 empregados.....	200,00
e - acima de 100 empregados.....	258,00

VI - quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 117,00

ARTIGO 5º - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral conti

dos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇAO	R$ - p/m2
I - Em Feiras-Livres, Logradouros Públicos e Mercados:	
a) por mês.....	14,00
b) por dia.....	3,00

ARTIGO 6º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 183 - A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata este Título será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a) ambulante com inscrição nesta Prefeitura por mês.....	33,00
b) ambulante sem inscrição nesta Prefeitura por dia.....	10,00"

ARTIGO 7º - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a - Licença para Localização e Funcionamento de diversões Públicas:	
I - Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:	
Por ano.....	371,00
Por mês.....	48,00
Por dia.....	24,00
II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	371,00
Por mês.....	48,00
Por dia.....	24,00

III -	Espetáculos teatrais:	
	Por mês.....	371,00
	Por dia.....	24,00
IV -	Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:	
	Por mês.....	48,00
	Por dia.....	24,00
V -	Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:	
	Por mês.....	48,00
	Por dia.....	16,50
VI -	Bilhares ou assemelhados:	
	Por ano e por mesa.....	56,00
VII -	Cabarés, buates, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivem e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:	
	Por ano.....	371,00
	Por mês.....	48,00
VIII-	Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:	
	Por dia.....	48,00
IX -	Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidos por escolas reconhecidas:	
	Por mês.....	48,00
	Por dia.....	24,00
X -	Jogos de Futebol entre equipes:	
	Profissionais - por dia.....	48,00
	Amadores - por dia.....	24,00

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano.....	56,00

XII - Jogos lícitos, carteados, xadres, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano.....	926,00

XIII- Parque de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados..... 233,00

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês.....	233,00

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:

Por trimestre.....	137,00

ARTIGO 8º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 200 - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Construção de prédios e outros:	
a - Exame e verificação de projeto para edificações - por m2.....	0,15
b - Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas).....	8,12
c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, depósitos e celeiros.....	8,12
d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura.....	2,40
e - Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear.....	0,07
II - Reforma e conserto:	

a - com acréscimo de área de mais de 30 metros... 4,03
b - com acréscimo de concretagem de qualquer área..... 4,03
c - demolição de prédio com mais de 50m2..... 24,00

III - Arruamento e alinhamento:

a - Exame e licença para arruamento - por m2..... 0,0402

b - Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes - por metro linear..... 4,03

IV - Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:

a - Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 0,0402

b - Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 0,0402

V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

Por m2 ou linear..... 0,32

VI - Alvará de construção - por m2..... 0,56

VII - Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel, exceptuando-se as áreas doadas ao Município - por m2..... 0,0321

VIII-Concessão de "HABITE-SE"..... 16,50

IX - Concessão de número para edificações..... 10,00"

ARTIGO 9º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada na importância de R$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais) na data da concessão da licença e início de cada ano.

Parágrafo único - Para empresas não sediadas no Município a Taxa a que se refere este artigo será cobrada na importância de R$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais).

ARTIGO 10 - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSAO R$	DEPOSITO DIARIO R$
a - animais de grande porte.....	12,00	0,68 p/cabeça
b - animais de pequeno porte.....	12,00	0,68 p/cabeça
c - veículos impulsionados à mão..	12,00	0,68
d - veículos de tração animal.....	12,00	0,68
e - veículos à motor.....	12,00	0,68
f - bicicletas.....	12,00	0,68
g - mercadorias - por quilo.....	12,00	0,68

ARTIGO 11 - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a - Matrícula.....	2,31
b - Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 12 - As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo a seguinte tabela:

	R$
I - Inumação em sepultura rasa:	
a - de adultos, por 5 anos.....	12,00
b - de infante, por 3 anos.....	4,40
II - Inumação em carneiro:	
a - de adulto, por 5 anos.....	29,00
b - de infante, por 3 anos.....	16,50
III - Prorrogação de prazo de sepulturas ou carneiro:	
a - por 5 anos.....	48,00

IV - Concessão de Sepulturas:

a - Perpétua, por metro quadrado.....	73,00
b - Temporária, por 5 anos.....	73,00

V - Exumações:

a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	48,00
b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição..	24,00

VI - Diversos:

a - abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.....	38,00
b - transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério.....	29,00
c - remoção de ossada no interior do cemitério.....	9,00

VII - Licença para construção de túmulos:

Taxa paga no ato da expedição da Licença:

a - túmulos de alvenaria ou cimento.....	9,00
b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante	19,00

ARTIGO 13 - A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais....	4,40
II - Atestados.....	9,00
III - Certidões:	
a - comuns.....	9,00
b - com narrativa, por folha.....	12,00
c - de recibos ou de segundas vias.....	9,00
d - de impostos.....	9,00
IV - Desentranhamento e restituição de papéis.....	9,00
V - Fornecimento de Relatórios com busca em arquivos:	

a - até 5 folhas.....	20,00
b - excedente, por folha.....	0,40
VI - Busca de papéis arquivados ou parados:	
a - até um ano.....	9,00
b - de mais de 1 até 5 anos.....	12,00
c - de mais de 5 até 10 anos.....	14,00
d - de mais de 10 até 20 anos.....	16,50
e - de mais de 20 até 30 anos.....	19,00
f - de mais de 30 anos.....	20,00
VII - Feiras-Livres:	
a - matrícula anual (chapa e carteira).....	9,00
b - inspeção médica.....	19,00
c - transferência de barracas e tabuleiros.....	9,00
VIII - Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração.....	14,00
IX - Termos de praça e arrematação.....	19,00
X - Concessões:	
a - de ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades.....	232,00
b - outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros.....	242,00
XI - Cópia autêntica de plantas arquivadas:	
a - em papél heliográfico, quando o original for em papél opaco - até um metro quadrado.....	16,50
b - quando o original for em papél vegetal - por m2 ou fração.....	11,27
XII - Cópia de plantas cadastrais contendo propriedade:	
a - não excedente a 70cm2.....	16,50
b - excedente - por cm2.....	0,33
XIII - Planta da cidade ou do Município:	
a - da cidade.....	40,00
b - do Município.....	34,00

XIV - Certidões de qualquer natureza não especifi
cadas neste ou em outro título..... 9,00

XV - Emissão de 1a ou 2a via de Impostos e Taxas por folha..... 1,65

ARTIGO 14 - A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Veículo de tração animal.....	56,00
II - Bicicleta de uso geral.....	20,00

ARTIGO 15 - A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Imóveis construídos - por metro linear:	
a - primeira zona.....	13,64
b - segunda zona.....	10,89
c - terceira zona.....	8,14
d - quarta zona.....	2,64
II - Imóveis não construídos - por metro linear:	
a - primeira zona.....	14,96
b - segunda zona.....	12,54
c - terceira zona.....	9,46
d - quarta zona.....	3,96

ARTIGO 16 - Os incisos V e VI, do artigo 120, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"V - a importância de R$ 403,00 (quatrocentos e três reais), aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal."

"VI - igual a importância de R$ 403,00 (quatrocentos e três reais), aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código."

ARTIGO 17 - Os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e alíneas "a" e "b", 187, 194 e alíneas "a" e "b", 202 e alíneas "a" e "b", 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas "a" e "b", e 282, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 159 - A infração de qualquer das disposições deste Título será punida com a multa na importância de R$ 403,00 (quatrocentos e três reais), e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 10% (dez por cento), móra a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes."

ARTIGO 160 - O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de R$ 403,00 (quatrocentos e três reais), sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

ARTIGO 172 - Incorrerão na multa de:

a) importância de R$ 201,00 (duzentos e um reais), os que infringirem o disposto no artigo 167;

b) importância de R$ 201,00 (duzentos e um reais), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168.

ARTIGO 187 - Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem na multa de R$ 201,00 (duzentos e um reais), por dia, os que infringirem o disposto nos artigos 173, 177 e 179.

ARTIGO 194 - Incorrerão nas multas de:

a) R$ 201,00 (duzentos e um reais), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;

b) R$ 201,00 (duzentos e um reais), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191.

ARTIGO 202 - Incorrerão nas multas de:

a) importância de R$ 80,00 (oitenta reais), por dia os que infringirem o disposto no artigo 198;

b) importância de R$ 403,00 (quatrocentos e três reais) os

que infringirem o disposto no artigo 199.

ARTIGO 209 - A inobservância do disposto neste Titulo punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com multa de importância de R$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais), sem prejuizo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II - no caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de R$ 4.029,00 (quatro mil e vinte e nove reais).

Parágrafo único - Independemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a titulo de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

ARTIGO 210 - Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de R$ 403,00 (quatrocentos e três reais) ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 229 - Ficarão sujeitos a multa de:

a) importância de R$ 4,03 (quatro reais e três centavos) os que infringirem o disposto no artigo 224;

b) importância de R$ 201,00 (duzentos e um reais), os que infringirem o disposto no artigo 225.

ARTIGO 282 - Incorrerão na multa de R$ 403,00 (quatrocentos e três reais), além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores."

ARTIGO 18 - O artigo 21, da Lei Municipal nº 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 21 - Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo

pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 5% (cinco por cento)."

ARTIGO 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1o de janeiro de 1.999.

ARTIGO 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 1o de dezembro de 1.998.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Encadernada sob fls. 91 a Municipal e afixada por edital no 104, do Volume de Leis no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=. 17.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.= Laranjal Paulista, 1o/dezembro/1.998. Laranjal Paulista, 011298.

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração